

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, aos doadores de medula óssea e dá outras providências.

Ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos e provas seletivas, no âmbito municipal, os doadores de medula óssea que contarem com 01 (uma) doação realizada no período de 12 (doze) meses, decorridos da última doação (Art. 1º); a isenção prevista no Art. 1º fica condicionada à apresentação, no ato da inscrição, do documento que comprove a última doação de medula óssea realizada pelo próprio candidato, na rede pública de saúde (Art. 2º); caso se verifique má fé do interessado, na apresentação dos documentos comprobatórios para isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso público e/ou prova seletiva, se ainda não tiver sido realizado. Se a constatação de que trata o Art. 2º ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, fica a Administração Pública Municipal

encarregada de tomar as providências que julgarem necessárias (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se infra, os termos que versa esta  
Proposição:

*Art. 1º- Ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos e provas seletivas, no âmbito municipal, os doadores de medula óssea que contarem com 01 (uma) doação realizada no período de 12 (doze) meses, decorridos da última doação.*

Vislumbra-se o seguinte questionamento, ao analisar-se este Projeto de Lei, o assunto em questão versa sobre regime jurídico dos servidores públicos? Sublinha-se que:

Tal questionamento foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1, de tal julgado destaca-se infra:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1**

**ESPÍRITO SANTO**

RELATORA ORIGINÁRIA: MIN. ELEN GRACIE

RELATOR PARA O ACORDÃO: MIN. CARLOS BRITTO

*REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, de 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.*

*O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, considerando-se constitucional lei de iniciativa parlamentar que versa sobre isenção da taxa de concurso público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

**Apenas para efeito de informação,** destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 8/2012, de iniciativa parlamentar, o qual tratava de matéria correlata a presente Proposição, nos

termos seguintes: “Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em Concursos Públicos no âmbito Municipal nos casos que especifica e dá outras providências”, sendo que o Parecer da Secretaria Jurídica, concluiu pela juridicidade do mencionado Projeto de Lei, o qual originou a Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de maio de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica